



PROTOCOLO	874073/2019
INTERESSADO	PREFEITURA DE ROLANTE
ASSUNTO	DENÚNCIA Nº 22319
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

RELATÓRIO

A denúncia nº 22319 iniciou na Unidade de Fiscalização do CAU/RS descrevendo que a prefeitura de Rolante/RS realizou contratação de Engenheiro Civil para o cargo de “assessor de projetos”, sem oportunizar seleção com arquitetos. Essa denúncia foi realizada de maneira anônima.

Ao averiguar que não se tratava de tema que enseje infração prevista na Resolução CAU/BR nº 22/2012, a mesma foi arquivada no setor de origem e encaminhada à Comissão de Exercício Profissional, a fim de dar ciência e possibilitar debate sobre o assunto.

VOTO FUNDAMENTADO

Conforme a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

b) projeto arquitetônico de monumento;

(...)

De acordo com art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, temos:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

(...)

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Com isso, verificamos que, apesar de a Resolução CAU/BR nº 51/2013 dizer que a atividade de projeto arquitetônico é privativa de profissional arquiteto e urbanista, a Lei nº 12.378/2010 dispõe



em seu art. 3º, parágrafo 5º, que em caso de impasse, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Levando em consideração que ainda não temos resolução conjunta entre CREA e CAU (hipótese descrita no parágrafo 4º deste mesmo artigo), o descrito no parágrafo 5º deverá ser aplicado.

Quanto ao tema de não ter sido aberto seleção, por ser um cargo em comissão, temos no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VOTO:

1 – Por reiterar o arquivamento da denúncia nº22319, pela fundamentação exposta ao longo deste voto;

Porto Alegre – RS, 26 de outubro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Conselheiro Relator